

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.809, DE 2009 (MENSAGEM Nº 345, de 2009)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Cotonou, em 13 de março de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha para apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 345, de 2009, com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o presente instrumento internacional que estabelece acordo entre os Governos das Repúblicas do Brasil e de Benin sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Cotonou, em 13 de março de 2009.

O acordo, que se fundamenta na reciprocidade entre os Estados contratantes, possibilita que os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico, designado para exercer missão oficial, recebam autorização para desempenhar atividade remunerada no

Estado acreditante.

No conceito de dependentes estão incluídos os cônjuges e companheiros permanentes, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em horário integral nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por Estado e os filhos solteiros com deficiência física ou mental.

Obtida a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditante, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento automático de títulos para os efeitos de exercício de uma profissão.

É suspensão, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada. Além disso, caso o dependente seja acusado de delito relacionado à sua atividade remunerada, o Estado acreditante considerará qualquer solicitação escrita de renúncia à imunidade de jurisdição penal apresentada pelo Estado acreditado, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

O dependente, no exercício da atividade remunerada, perderá a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias, sujeitando-se à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado, para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

A autorização cessará quando o agente diplomático, funcionário ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência termine as suas funções perante o Governo onde esteja acreditado ou até o fim de um período posterior não superior a três meses.

O acordo tem validade por prazo indeterminado e poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das partes, surtindo efeito a denúncia três meses após o recebimento da notificação.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer apresentado pelo Relator, o nobre Deputado Arlindo Chinaglia.

Nesta oportunidade, é encaminhado para a apreciação

desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Este tipo de acordo, que permite o exercício de atividades remuneradas por dependentes de pessoal de missões diplomáticas, tem sido sistematicamente celebrado pelo Brasil com vários países, tendo sido assinados mais de trinta acordos semelhantes nos últimos vinte anos, segundo nos informa a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a minuta em apreço garante a reciprocidade entre os países, o que implica dizer que os dependentes de diplomatas brasileiros que se encontrem em serviço na República do Benin poderão, da mesma forma, exercer atividades remuneradas.

Sobressai, igualmente, a cláusula que submete o dependente em exercício de atividade remunerada à legislação vigente do Estado receptor, suspendendo-se a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa. Dessa forma, receberá tratamento idêntico aos demais trabalhadores do País, no que se refere aos aspectos trabalhistas, tributários e previdenciários.

Tendo por fundamento a minuta anexa, podemos concluir que o acordo em tela, celebrado entre o Brasil e Benin, garante os interesses nacionais e incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Uma cláusula indispensável nesse tipo de acordo é a que estabelece a possibilidade de sua denúncia, quando não mais interessar às partes mantê-lo. Essa garantia tem previsão expressa. Desse modo, na eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência da celebração do acordo, poderá o Governo denunciá-lo, suprimindo a sua vigência em um prazo de noventa dias.

Os elementos acima apresentados são, portanto, mais do que suficientes para justificar o nosso posicionamento pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.809, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora